

**TC 015.043/2015-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

**Responsáveis:** (IEC) Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)

**Procuradores:** não há.

**Interessados em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** preliminar

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); e contra o Sr. Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 705070/2009, firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), tendo por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009,

## HISTÓRICO

2. No âmbito do TCU, a instruções acerca do presente processo encontram-se às peças 10 e 17, cujas principais informações importa-se de forma resumida para o presente histórico.

3. Em cumprimento ao pronunciamento (peça 10), foi promovida diligência ao Ministério do Turismo mediante ofício (peça 11), solicitando o encaminhamento a esta Unidade Técnica da documentação encaminhada pelo IEC a título de prestação de contas final relativa ao Convênio 705070/2009(Siafi/Siconv705070);bem como cópia legível da Nota Técnica 3.096/DRTES/DR/SFC, da Controladoria Geral da União – CGU/PR, de 17 de dezembro de 2010; bem como, a documentação anexa às justificativas apresentadas pelo IEC em resposta às notas técnicas e pareceres deste Ministério.

4. Em atendimento à solicitação, o Ministério enviou a esta unidade técnica por meio do ofício (peça 13), o Memorando 0868, elaborado pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquele Ministério, juntamente com CD contendo a cópia integral digitalizada do processo referente ao Convênio 1063/2009 (Siconv 705070), que compõem as peças 14 a 16. Ressalte-se que a prestação de contas solicitada consta da peça 15, p.3-27.

5. Quanto a outra solicitação, referente à Nota Técnica 3.096/DRTES/SFC, da CGU, encontra-se à peça13, p. 3-22.

6. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 27.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 527.000,00, conforme se verifica do termo de convênio (peça 1, p. 51-69) e do plano de trabalho aprovado (peça 3). A vigência do instrumento estendeu-se de 24/9/2009 a 22/1/2010 (peça 3, p. 5).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 1004-9, conta corrente 40846-8, do Banco do Brasil (peça 3, p. 6-8):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2009OB801940	8/12/2009	200.000,00
2009OB801941	8/12/2009	200.000,00
2009OB801942	8/12/2009	100.000,00

8 Em 22/1/2010, o IEC, na pessoa do então Presidente Danilo Augusto dos Santos, encaminhou a prestação de contas final do convênio (peça 1, p. 86). No entanto, a referida documentação não foi acostada aos presentes autos de TCE por parte do Ministério do Turismo.

9. A análise técnica da prestação de contas apresentada foi realizada por meio do Parecer Técnico 143/2010, de 19/2/2010, do ministério do Turismo, que apontou ressalvas (peça 1, p. 75-85), que deveriam ser saneadas por parte da entidade antes da emissão de parecer conclusivo.

10. Na sequência, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 379/2010, de 12/4/2010 (peça 1, p. 87), na qual, além de ressaltar mais uma vez as ressalvas técnicas detectadas no parecer anterior, aponta ainda uma ressalva financeira (peça 1, p. 88-93):

Ressalva Financeira	
Item	Ressalva
Notas Fiscais	Encaminhar cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem, informando seus respectivos valores.

11. O IEC foi notificado por meio de expediente datado de 3/5/2010 para apresentar justificativas e documentação complementar apontada na citada nota técnica (peça 1, p. 87), e, em resposta datada de 15/6/2010, assinado pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, na condição de presidente do IEC, encaminhou justificativas e documentos (peça 1, p. 94), sendo que mais uma vez os documentos anexos não foram acostados aos presentes autos por parte do MTur.

12. Por meio do Parecer Técnico 1173/2010, de 22/6/2010, o Ministério do Turismo promoveu uma reanálise da parte técnica do convênio e apontou ainda a permanência das seguintes ressalvas, com as respectivas glosas de valores (peça 1, p. 95-106):

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 25.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 30.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 19.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 24.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 40.000,00</b> , devidamente atualizado

	na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 28.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 5.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
<b>Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja</b>	
<b>Descrição do item</b>	<b>Ressalva</b>
Contratação de atração nacional: Cantor Netinho no Dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome do Cantor. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de atração nacional: Dupla Racyne e Rafael, no dia 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 25.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de cartazes	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programa (2.000 cartazes), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 6.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Confecção de folders	Foi solicitada a declaração da guarda do material na quantidade programada (6.100 folders), devidamente atestada pelo responsável, com carimbo e CPF. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 6.100,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 21.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 52.500,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

13. A Nota Técnica de Reanálise 387/2010, por sua vez, reprovou a prestação de contas apresentada tendo em vista as glosas técnicas já levantadas e a ausência de notas fiscais detalhadas com os itens de serviço pagos (peça 1, p. 108-113).

14. O Ministério do Turismo encaminhou nova notificação ao IEC por meio de Ofício datado de 12/7/2010 (peça 1, p.107) e, em resposta datada de 15/7/2010, o IEC encaminhou novas justificativas e documentos.

15. Após análise, o MTur emitiu o Parecer Técnico 1335/2010, de 10/8/2010, que, tendo aprovado mais alguns itens, apontou a permanência das seguintes glosas técnicas (peça 1, p. 115-123):

<b>Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás</b>	
<b>Descrição do item</b>	<b>Ressalva</b>
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado

	na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 25.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 30.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 19.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 24.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 40.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 28.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 5.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
<b>Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja</b>	
<b>Descrição do item</b>	<b>Ressalva</b>
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 21.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 52.500,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

16. Na sequência, o MTur emitiu ainda a Nota Técnica de Reanálise 757/2012, de 20/9/2012, reprovando o convênio e sugerindo a devolução da totalidade dos recursos repassados (peça 1, p. 127-128), tendo em vista a gravidade dos fatos narrados nas Notas Técnicas 3096/2010 (peça 1, p. 193-212) e 1049/2011 (peça 1, p. 141-154), ambas da CGU, em que pese a reprovação parcial da execução física do objeto constante do Parecer Técnico 1335/2010,

17. Por fim, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 551/2012 também conclui pela reprovação total do convênio e pela necessidade de devolução integral dos recursos repassados (peça 1, p. 132-134).

18. Novas notificações foram encaminhadas tanto ao IEC, quanto ao Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do Instituto, por meio dos Ofícios 2397/2012 e 2398/2013, de 5/2/2012 (peça 1, p. 129-131 e 137-140).

19. Não tendo sido encaminhadas novas justificativas ou documentação complementar, o Ministério do Turismo instaurou a tomada de contas especial, e o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 556/2014, concluindo que o Sr. Danilo Augusto dos Santos, Presidente do IEC à época dos fatos, era responsável pelo débito no valor integral dos recursos federais repassados, em razão de irregularidades na execução física e financeira do ajuste e por conta do não encaminhamento da documentação complementar solicitada (peça 1, p. 169-177).

20. O Relatório de Auditoria CGU 483/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas, ressaltando que no presente caso, a responsabilidade pelo débito também deve ser atribuída solidariamente ao próprio instituto convenente (peça 1, p. 213-216).

21. Isto posto, verifica-se (peça 17), que o débito foi devidamente quantificado no montante de R\$ 500.000,00 relativos aos recursos federais repassados.

22. Quanto à responsabilização, mostrou-se correta a indicação dos responsáveis solidários: IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75); e Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), ante as considerações constantes do item 21 do pronunciamento inicial.

23. Diante do exposto foi proposta a citação solidária dos responsáveis acima, na forma constante da instrução (peça 17)

## EXAME TÉCNICO

### I. Das Citações

24. Em cumprimento ao Pronunciamento (peça 18), foram promovidas às citações dos seguintes responsáveis:

a) Ana Paula Da Rosa Quevedo, por meio do Ofício (peça 19), de 11/2/2016. No entanto o ofício não foi entregue a responsável, retornando da empresa de Correios com a informação “mudou-se”, conforme documento (peça 22).

b) Danilo Augusto Dos Santos, por meio do Ofício (peça 20), recebido no endereço do responsável, conforme Aviso de Recebimento (peça 24).

c) Instituto Educar e Crescer, por meio do Ofício (peça 21) encaminhado à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, Presidente do referido instituto. No entanto, o ofício não foi entregue, pois retornou da empresa de Correios com a informação “mudou-se”, conforme documento (peça 23).

25. Em 9/3/2016, o Sr. Danilo Augusto Dos Santos, por meio do documento (peça 28), solicitou prorrogação do prazo para a apresentação da defesa por mais trinta dias a contar da data do pedido.

26. Por meio do despacho (peça 29), o chefe do Serviço de Administração autorizou a prorrogação de prazo requerida pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos, para atendimento ao Ofício-Citação 226/2016 (peça 20) e comunicando ao responsável (peça 30).

27. Por meio da certidão (peça 27) foi proposta a elaboração de novos ofícios para o Instituto Educar e Crescer, tendo em vista a localização de outros endereços daquele Instituto:

- SCS QD 1, BL C, SL 901 – Ed Antônio Venâncio da Silva – Asa Sul - CEP 70.395-900 – Brasília/DF; (endereço da Base do sistema CNPJ da Receita Federal);

- SQN 203 – Bloco K, Ap. 506 – Brasília – DF – CEP: 70833-110 (peça 1 do processo TC-015.043/2015-0, página 8); e

- SCS Q. 1 – Bloco C – s/n, salas 1301 a 1306 – Asa Sul - Brasília – DF – CEP: 70395-900. (consulta à internet).

28. De acordo com o item 2.2 da referida certidão (peça 27) não foram localizados outros endereços para a senhora Ana Paula da Rosa Quevedo.

29. Consta da peça 32, o edital 116/2016-TCU/SECEX, publicado no Diário Oficial da União n. 159– Seção 3 (peça 36), referente a citação da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo em solidariedade com o Sr. Danilo Augusto dos Santos e o Instituto Educação e Crescer (IEC).

30. Também ocorreram novas tentativas de citação do Instituto Educar e Crescer por meio dos ofícios (peça 33, 34 e 35) encaminhados para os endereços constantes do item 27, acima.

31. No Aviso de Recebimento (peça 39), a empresa de Correios comunica que o destinatário Instituto Educar e Crescer/ Ana Paula da Rosa Quevedo mudou-se do endereço SCS Q. 1 – Bloco C – s/n, salas 1301 a 1306 – Asa Sul - Brasília – DF – CEP: 70395-900, para onde havia sido remetido o ofício 1973/2016-TCU-Secex-CE – Processo 015.043/2015-0.

32. Quanto ao ofício citatório 1971/2016-TCU-SECEX/CE, remetido ao Instituto Educar e Crescer, para o endereço: SQN 203 – Bloco K, Ap. 506 – Brasília – DF – CEP: 70833-110, o mesmo foi entregue, conforme AR (peça 37, p. 3).

33. Tendo em vista a existência de vários processos do Instituto Educar e Crescer tramitando em outras secretarias, e dada a dificuldade de se localizar a responsável Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, a SECEX-SC compartilhou (peça 40, p.2), cópia da procuração juntada por aquela responsável no TC 000.734/2015-2, nomeando seus procuradores os advogados Huilder Magno de Souza e Mariana de Carvalho Nery. No referido documento constava o seguinte endereço da responsável: Rua 03, chácara 89, casa 29B, Vicente Pires, Brasília-DF.

34. Em 10/11/2016 também foi enviado o ofício (peça 44) para a Senhora Mariana de Carvalho Nery, OAB 4129/DF, Procuradora de Ana Paula da Rosa Quevedo, para o endereço SHIS QD 17, Conjunto 15 – Casa 10 – Setor de Habitações Individuais Sul, CEP 71.645-150 – Brasília – DF. O referido ofício foi recebido conforme assinatura constante do Aviso de Recebimento (peça 44).

35. Ressalte-se que a Sra. Mariana de Carvalho Nery é procuradora da Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, no TC 000.734/2015-2, conforme cópia (peça 40, p.2) da procuração existente naquele processo.

36. Por meio do Edital 167/2016-TCU/SECEX-CE (peça 41), de 21/10/2016, publicado no Diário Oficial da União (peça 42), em 25/10/2016, o Instituto Educar e Crescer foi citado solidariamente com os responsáveis, Sr. Danilo Augusto dos Santos e Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Sisconv 705050/2009, que tinha por objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO”.

37. Por meio do documento (peça 45), os Advogados Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444) e Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) informaram que foram citados irregularmente nos processos TC 016.266/2015-3 e 015.021/2015-7, pois o escritório que representam foi contratado para fazer a defesa apenas no processo TC 000.734/2015-2 e a procuração utilizada nesse processo foi juntada indevidamente, já que não existe nos autos pedido do advogado ou da parte. Os advogados juntaram ao documento (peça 45) cópia dos *e-mails* trocados entre o advogado e o servidor do TCU, lotado na SECEX/SC, bem como, cópia do *e-mail* que foi enviado pelo servidor do TCU a várias secretarias informando que:

“considerando que há processos do Instituto Educar e Crescer sendo instruídos em várias secretarias, e dada a dificuldade de se localizar a responsável ANA PAULA DA ROSA

QUEVEDO, compartilho cópia da procuração juntada por ela no TC-000.734/2015-2, da Secex Desenvolvimento, que me concedeu permissão de acesso. É a peça 45, juntada em 05/09/2016, e é válida para a defesa em todos os processos que tramitam no TCU.”

38. Considerando o fato acima, os advogados requereram (peça 45):

a) Seja o ato comunicado imediatamente ao Presidente do Tribunal de Contas da União, para que, na esfera de suas atribuições, adote as medidas de praxe que o caso requer, sem prejuízo de comunicação dos fatos ao Presidente da Seccional da OAB do Distrito Federal para que, no exercício de sua competência, adote também as providências legais a fim de evitar que esses atos se repitam no âmbito desse E.TCU, abstendo-se assim de citar o cliente na pessoa de seu advogado, mormente quando o instrumento procuratório não lhe autoriza.

b) A imediata revogação do ato citatório que foi dirigido ao Advogado subscrevente nos autos do presente processo, devendo a Secretaria respectiva realizar normalmente o ato citatório diretamente ao responsável e não ao seu advogado.

39. No que pese a tentativa de localização da responsável por meio de advogado constituído em outro processo, importante registrar que primeiramente tentou-se citar a responsável Ana Paula da Rosa Quevedo no endereço constante do sistema CPF da Receita Federal (peça 25), por meio do ofício (peça 19), no entanto não se obteve êxito.

40. Então, esgotadas todas as tentativas de localização da responsável, conforme declaração (peça 27), foi realizada a citação por edital da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo em solidariedade com o Sr. Danilo Augusto dos Santos e o Instituto Educação e Crescer – IEC, publicado no Diário Oficial da União n. 159– Seção 3 (peça 36), de 18/8/2016, nos termos do art. 7º, inciso II, c/c p art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004.

41. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
IEC Instituto Educar e Crescer	227/2016 (peça 21)	Devolvido (peça 23)	Revel
	1971/2016 (peça 33)	(peça 37)	
	1972/2016 (peça34)	Devolvido (peça 38)	
	1973/2016	Devolvido (peça 36)	
	Edital 167/2016	Peça 42,p.2	
	2697/2016 (peça 43)	Devolvido (peça 51)	
	2701/2016 (peça 47)	Devolvido (peça 52)	
Ana Paula da Rosa Quevedo	225/2016 (peça 19)	Devolvido (peça 22)	Revel
	Edital 116/2016	Peça 32	
	2698/2016 (peça 44)	Peça 49 (Não foi válida)	

Danillo Augusto dos Santos	226/2016 (peça 20)	Peça 24	Peça 25 (pedido de prorrogação), mas não apresentou alegações de defesa.  Revel
----------------------------	--------------------	---------	---

### I.1 Da revelia do Instituto Educar e Criar (IEC) e do Sr. Danillo Augusto dos Santos

42. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte os responsáveis acima, Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e o Sr. Danillo Augusto dos Santos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

43. Embora o Sr. Danillo Augusto dos Santos não tenha apresentado alegações de defesa em resposta a citação realizada por meio do ofício citatório (peça 20), o mesmo apresentou alegações de defesa que compõem a peça 39 do TC 015.021/2015-7, referente a TCE que foi instaurada em decorrência da impugnação total das despesas de outro convênio firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), que poderão ser aproveitadas no presente processo.

44. Naquela oportunidade o Sr. Danillo Augusto dos Santos informou, por meio de advogado legalmente constituído, Sr. Fabrício David de Souza Gouveia, OAB-GO n. 22.784, cuja procuração encontra-se à peça 40 do TC 015.021/2015-7, que:

a) jamais exerceu a gestão, administração ou qualquer atribuição à frente da sociedade civil sem fins lucrativos Instituto Educar e Crescer (IEC), embora tenha figurado como associado na qualidade de “presidente”, a partir de 27/10/2008 quando foi então convidado pelas Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos de Melo para fazer parte do quadro diretivo, conforme demonstra a Ata da 5ª Assembleia Geral (peça 39, p.42);

b) Declarou que foi enganado e ludibriado pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (conhecida como “Bia”) para associar-se ao Instituto, com o objetivo premeditado de utilizarem o seu nome para ser responsabilizado, posteriormente, pelas ilícitudes e irregularidades que viriam a ser cometidas por ela, juntamente com outras pessoas que formavam um grupo de aproveitadores;

c) jamais representou o Instituto perante empresas privadas para negociar prestação de serviços ou formar conluio para fraudar licitações ou desviar verbas públicas. Da mesma forma, jamais compareceu a quaisquer bancos para abrir conta bancária ou movimentar eventuais dividendos existentes em contas bancárias.

d) foi nomeado como presidente do Instituto apenas pro forma para compor o quadro diretivo, já que o mesmo residia (e ainda reside) na cidade de Goiânia – GO, além do que, naquele momento o mesmo não possuía tempo disponível para exercer outra atividade já que trabalhava lecionando na Faculdade Centro de Estudos Octávio Dias de Oliveira (CNPJ 06.152.582/0001-08) de segunda à sexta-feira das 07:15 h às 11:40 h e, das 20:00 h às 22:40 h, além de trabalhar na Ortotrauma Clínica Ortopedia Ltda (CNPJ 37.356.474/0001-80) no horário entre 13:00 h às 19:00 h, como fisioterapeuta.

e) sequer comparecia ou participava das Assembleias Extraordinárias realizadas em nome do Instituto, da mesma forma que jamais visitou qualquer órgão, banco ou empresa em nome do Instituto, sendo que figurava como membro da sociedade sem fins lucrativos diante da confiança que, até então possuía perante a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

f) que a sua confiança em relação a Sra. Idalby Cristiane Moreno Ramos acabou no momento em que assistiu um programa de televisão (“Fantástico”) no ano de 2010, o qual noticiou sobre o golpe aplicado por várias ONGs que se apropriavam de recursos públicos, sendo que dentre elas foi citado o Instituto Educar e Crescer e mencionado o nome da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

g) os documentos que evidenciam naqueles autos a sua conduta/ responsabilidade, tais como, termo de convênio (peça 1, p.73-107) datado de 11/5/2009, Ofício IEC 006/2009 e a prestação de contas de 22/9/2010 não foram assinados por ele, mas que provavelmente foram falsificados ou alterados como forma de atribuir-lhe responsabilidade;

h) o nome da Sra. Sra Idalby Cristine Moreno Ramos é citado em reportagens (peça 39, p. 59-67, (TC 015.021/2015-7), juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo. Notícias disponibilizadas na internet (peça 39, p. 59-67), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São Paulo, onde o nome da

45. De fato, segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peças 4), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

46. Da tabela acima se verifica que desde o início da vigência daquele convênio 703335/2009, em 11/5/2009, três gestores passaram pela presidência do IEC, no entanto, no início da realização do evento em 29/5/2009 e na data de repasse dos recursos em 5/6/2009, o IEC já era presidido pela Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC.

47. A responsabilidade do Sr. Danillo Augusto dos Santos só foi mantida naqueles autos, em razão de alguns documentos acostados aos autos evidenciarem que as mudanças ocorridas no quadro do IEC se deram de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 11/5/2009 pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75), na condição de presidente (peça 1, p. 107); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também pelo Sr. Danillo, na condição de presidente, na data de 22/9/2009, após o término da vigência do convênio (peça 1, p. 163).

48. Pesquisando no Site do TCU a quantidade de processos tomada de contas especial de responsabilidade do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), encontra-se o total de 22 processos. Em apenas quatro desses processos (TC 018.568/2015-7, 018.305/2015-6, 018.395/2015-5 e 000.734/2015-2), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, encontra-se como responsável.

49. Verifica-se em um desses processos, o TC 018.568/2015-7, que trata do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra Eurides Farias Matos (peças 17-18), que essa pessoa foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira proprietária do Instituto Educar e Crescer.

50. Verifica-se, nas informações constantes do TC 018.568/2015-7, que a forma como a Sra. Eurides Farias Matos tornou-se sócia do Instituto Educar e Crescer foi semelhante ao relatado pelo Sr. Danillo Augusto dos Santos, no TC. 015.021/2015-7. Primeiro, a Sra. Idalby Cristine Moreno

Ramos de Mello fez amizade, depois os convidou a participar da sua empresa, como sócios, sob a garantia verbal de que nada havia de errado.

51. A Sra. Eurides Farias Matos também informou naqueles autos que foi alertada que havia uma pessoa ligada a Sra. Idalby falsificando sua assinatura.

52. A informação acerca da falsificação de assinatura reforça as alegações de defesa apresentadas pelo Sr Danilo Augusto dos Santos, de que suas assinaturas foram falsificadas ou sobrepostas em alguns documentos.

53. A Sra. Eurides ainda informou que ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

54. Ante o exposto, em que pese a revelia do Sr. Danilo Augusto dos Santos, nos presentes autos, entendemos que as alegações de defesa apresentadas pelo responsável no TC 015.021/2015-7 (peça 39), juntamente com as informações constantes do TC 018.568/2015-7 (peça 17-18), trazidas pela Sra. Eurides Farias Matos, são suficientes para demonstrar que o mesmo foi alçado à Presidência do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular do Instituto. Diante disso, propõe-se a exclusão do seu nome do polo passivo nos presentes autos.

55. Por outro lado, considerando, todas as evidências presentes nos autos quanto a real responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo à frente da gestão do Instituto Educar e Crescer (IEC), inclusive quanto à sua possível interveniência no sentido de conseguir pessoas para ocuparem a presidência do referido instituto, propõe-se que seja chamada a compor o polo passivo dos presentes autos, em solidariedade com o IEC e com a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

56. Considerando, ainda, ser a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo a real gestora do Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), entende-se que deva ser ponderada a possibilidade de inclusão do nome da referida senhora no rol de responsáveis em todos os processos de tomada de contas especial que tramitam no Tribunal, em nome do Instituto Educar e Crescer:

	Processo	Responsáveis	Situação
01	025.025/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/CE
02	032.122.2015-2	Ana Paula da Rosa Quevedo,	Aberto – Secex/PE
03	013.840/2016-9	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/GO
04	013.824/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/BA
05	009.234/2014-4	Ana Paula da Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEducação
06	000.412/2016-3	Danillo Augusto dos Santos e Instituto Educar e Crescer	Aberto- Secex Acre
07	009.004/2016-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer	Aberto – Secex/RN
08	016.819/2014-4	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – SecexEd

09	018.386/2015-6	Ana Paula de Rosa Quevedo, Danillo Augusto dos Santos, Instituto Educar e Crescer e outros	Aberto – Secex/SC
10	006.737/2014-5	Ana Paula de Rosa Quevedo, Instituto Educar e Crescer e outros	Encerrado
11	018.568/2015-7	<b>Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, Instituto Educar e Crescer</b>	Aberto – Secex/CE
12	015.042/2015-4	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/SC
13	018.412/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
14	015.043/2015-0	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
16	018.395/2015-5	<b>Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo</b>	Aberto – Secex/SC
17	015.009/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto
18	015.021/2015-7	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/CE
19	018.305/2015-6	<b>Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo</b>	Aberto – Secex/CE
20	016.266/2015-3	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – Secex/ES
21	029.651/2013-1	Ana Paula da Rosa Quevedo e outros	Aberto – secex
22	000.734/2015-2	<b>Ana Paula da Rosa Quevedo, Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e outros</b>	Aberto - SecexDesenvolvimento

57. Das evidências mencionadas no item 55, quanto a responsabilidade da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, podemos apontar:

a) as atas das assembleias realizadas pelo Instituto Educar e Crescer (IEC), peça 39, p. 20-58, do TC 015.021/2015-7, copiada para o presente processo (peça 53), nas quais verifica-se que a referida Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Mello, desde a criação do Instituto Educar e Crescer, em 08/12/2004, sempre esteve presente no Instituto, ocupando os cargos de: presidente (25/9/2004 a 20/03/2008), Secretária (2/4/2008 a 31/5/2010), Secretária/Tesoureira (23/8/2009 a 15/1/2010);

a.1) embora conste como sócia presidente na data da criação (8/12/2004), no CNPJ da Receita Federal, já nas atas das assembleias consta como presidente do IEC desde 25/9/2004.

b) TC n. 018.568/2015-7, que trata de convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), onde se constatou, a partir das alegações de defesa/documentação apresentadas pela responsável, Sra Eurides Farias Matos (peças 17-18), copiadas para o presente processo (peças 54 e 55), que a mesma foi utilizada como “laranja” pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, verdadeira gestora do Instituto Educar e Crescer;

c) notícias disponibilizadas na Internet (peça 39, p. 59-67 do TC 015.021/2015-7, copiadas para o presente processo, peça 53), a partir de publicações da VEJA.com e Folha de São

Paulo, onde o nome da Sra Idalby Cristine Moreno Ramos, é citado várias vezes, juntamente com membros da família Quevedo, a qual faz parte a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo, também responsável neste processo, em irregularidades verificadas na utilização dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo à entidades de fachada, administradas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, entre elas o IEC. Referida Senhora encarregava-se de cuidar de toda a burocracia dos convênios, mas quem assinava como presidente do instituto eram outras pessoas, entre elas, a Sra. Ana Paula de Rosa Quevedo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto e considerando que já foram realizadas as citações do Instituto Educar e Crescer, da Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo e do Sr. Danilo Augusto dos Santos, submeto os autos à consideração superior, com a seguinte proposta preliminar:

I – **realizar a citação solidária** da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com os demais responsáveis abaixo discriminados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data, até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

### I.1 – Responsáveis

a) Responsáveis solidários: Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27), Danilo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75) e IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11);

#### a.1) Condutas das responsáveis:

Ana Paula de Rosa Quevedo: Presidente do IEC desde 18/5/2009, conforme consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 7), inclusive no período da realização do evento em 24/9/2009 a 27/9/2009 e na data de repasse dos recursos (8/12/2009), não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

Idalby Cristine Moreno Ramos: Gestora de fato, do Instituto Educar e Crescer, conforme alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Danilo Augusto dos Santos e da Sra. Eurides Farias Matos, respectivamente no TC 015.021/2015-7 (peça 39) e no TC 018.568/2015-7 (peças 17 e 18): não conseguiu comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados ao referido instituto por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070/2009;

Danilo Augusto dos Santos: assinou o termo do convênio em 24/9/2009 e encaminhou a prestação de contas final dos recursos na condição de presidente, na data de 22/1/2010; não conseguiu, por meio da prestação de contas, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio;

IEC Instituto Educar e Crescer: na condição de conveniente, não conseguiu, por meio de documentação complementar, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

#### b) Quantificação do débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
8/12/2009	500.000,00

c) Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC – Instituto Educar e Crescer por meio do Convênio Siafi/Siconv 705070, tendo como objeto “apoiar a implementação do projeto intitulado Festa do Peão de Santa Fé de Goiás e Balada Sertaneja, a ser realizado nos municípios de Santa Fé de Goiás/GO e Formosa/GO, no período de 24/9/2009 a 27/9/2009.

c.1) impugnação total das despesas do convênio Siafi/Siconv 705070/2009, por conta das irregularidades técnicas e financeiras apontadas pelo Parecer Técnico 1335/2010 (peça 1, p. 115-123) e Nota Técnica de Reanálise. 0757/2012 (peça 16, p. 133-134), ambos do Ministério do Turismo e pelas Notas Técnicas 1049/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 15, p. 140-152) e n. 3.096/DRTES/SFC, da CGU (peça 1, p. 193-212).

Ressalvas Técnicas da Festa do Peão de Santa Fé de Goiás apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Locação de Palco (15x11)	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Iluminação	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO com a iluminação, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 25.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Sonorização	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens do PALCO/som, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 30.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Locação de estrutura de camarotes	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens dos 5 camarotes, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 19.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação de arquibancada	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens da arquibancada, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 24.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Chico Rey e Paraná. Nível Nacional no dia 26/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 40.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Contratação da dupla Henrique e Renato, nível regional. No dia 24/9/2009 (Santa Fé de Goiás).	Foram solicitadas as fotos originais, vídeo/imagens devidamente identificadas com o nome da dupla, na cidade de Santa Fé de Goiás. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 20.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia Rádio - 400 inserções de 30 segundos, em rádio local e regional, a partir do dia 24 a 27 de Setembro. (Santa Fé de Goiás)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 28.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia volante - 02 veículos, com 200h de divulgação local e regional. Nos dias 24 a 27/9/2009. (Santa Fé de Goiás)	Foram solicitadas as fotos dos carros de som, bem como a programação prevista com o ATESTO da empresa que locou os carros e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 5.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Ressalvas Técnicas da Balada sertaneja apontadas pelo MTur	
Descrição do item	Ressalva
Mídia radiofônica, inserções de 30, em rádios regionais, antes e durante o evento. De 25/9/2009 a 23/10/2009. (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia do rádio, contendo a programação prevista e o mapa de irradiação - com o valor, com o ATESTO da rádio e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 21.000,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.
Mídia televisiva, inserções de 30 segundos em TV regional. Do dia 25/9/2009 a 23/10/2009 (Formosa-GO)	Foi solicitado o comprovante de Veiculação da mídia televisiva, contendo a programação prevista e o mapa de inserções - com o valor, com o ATESTO da TV e o "De Acordo" do Convenente. SOLICITA-SE: a devolução do valor de <b>RS 52.500,00</b> , devidamente atualizado na forma da lei, uma vez que não foi comprovada a realização deste item.

**Ressalva Financeira**

Item	Ressalva
Notas Fiscais	Não foi encaminhada cópia da nota fiscal descrevendo os itens a que se referem e informando seus respectivos valores.

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 3.096/2010
Não há evidências da capacidade operacional dos convenentes para gerenciar o montante de recursos recebido
Relação entre as empresas que apresentaram cotação e as convenentes
Relação entre as empresas que apresentaram cotação
Existência de vínculo entre as convenentes
No processo de prestação de contas, não há comprovação documental para as demais receitas que possivelmente custearam o evento. A documentação obtida junto às convenentes apresentava cartazes que indicam a existência de outros patrocinadores para o evento, incluindo a venda de ingressos
A prestação de contas apresenta nota fiscal genérica da empresa contratada pelo convenente. Não há nenhuma comprovação de que o recurso, efetivamente, foi gasto no evento

Irregularidades apontadas pela CGU na Nota Técnica 1.049/2011
Ausência de Parecer Técnico, Parecer Jurídico antes da celebração do convênio
Ausência de documentos probatórios quanto ao cumprimento das condições para celebrar convênio com o Ministério do Turismo
Apresentação de uma proposta de cotação prévia para contrafação de artistas
Ausência de contrato de exclusividade dos artistas contratados
Curto espaço de tempo entre a data do convênio, data do contrato e o prazo restante para execução/aquisição dos serviços e produtos (data do evento)
Ausência de notas fiscais/recibos, identificando os responsáveis pela execução/fornecimento dos bens e serviços contratados.
Liberação de recursos em data posterior à realização do evento.

II – **informar aos responsáveis** que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, ao débito ora apurado serão acrescidos os juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III – **enviar cópia** dos autos a responsável como subsídio para a apresentação de suas alegações de defesa.

Fortaleza, 16 de março de 2017

(Assinado eletronicamente)  
Flávia Ebe Araújo Moura Pinto  
AUFC Mat. 1077-4